

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 40, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 40, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Tratado foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei em ambos os países no

tocante à investigação, ação penal e prevenção do crime por meio da cooperação e assistência jurídica mútua.

Sua Excelência acrescenta que o instrumento assegura a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado, bem como a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações não necessárias à investigação.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com trinta e três artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º que estabelece o alcance da assistência que incluirá, dentre outros, a entrega de documentos; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; cumprimento de solicitações de busca e apreensão; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova e devolução de ativos.

.O Artigo 2º prevê a denegação do auxílio se:

a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o delito for considerado de natureza política;

c) houver razões para acreditar-se que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por causa de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade ou origem étnica;

d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;

e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de assistência;

f) a solicitação referir-se a ação considerada, pela Parte Requerida, como delito somente em legislação militar e não sob legislação penal comum.

A confidencialidade e limitações ao uso de informação ou prova obtida estão dispostas no Artigo 4º; ao passo que o Capítulo II cuida das condições para as solicitações de auxílio nos seguintes termos:

a) entrega de documentos: Artigo 5º;

b) depoimento e produção de provas no território da Parte Requerida: Artigo 6º;

- c) depoimento na Parte Requerente: Artigo 7º;
- d) transferência de pessoas sob custódia: Artigo 8º;
- e) audiência por videoconferência: Artigo 10;
- f) busca e apreensão: Artigo 11;
- g) registros oficiais: Artigo 12;
- h) processos de perdimento: Artigo 13 e
- i) devolução de documentos e bens: Artigo 14.

Nos termos do Artigo 15, havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento.

A Parte Cooperante pode apresentar, nos termos dos Artigos 17 a 20, solicitação de divisão de ativos à Parte que está em posse de ativos apreendidos quando sua cooperação tenha levado à apreensão ou quando haja expectativa de que esta possa ocorrer.

A indicação das Autoridades Centrais: Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e Ministério Público, no caso de Honduras, está prevista no Artigo 21, a forma e conteúdo da solicitação de auxílio por uma das Partes atende ao prescrito no Artigo 22, sendo a execução dessa solicitação feita conforme dispõe o Artigo 24.

O presente Acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação, podendo ser emendado e sendo facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao incremento das operações ilícitas transnacionais e do avanço do crime organizado em decorrência da globalização, há de se contrapor a cooperação internacional entre os Estados, viabilizada por meio de instrumentos internacionais como o que estamos a apreciar, firmado entre Brasil e Honduras e que prevê a assistência mútua em matéria penal.

O texto do Acordo observa a compatibilidade com as leis internas das Partes e contempla cláusulas usuais da assistência jurídica em matéria penal, assistência essa que inclui a realização de depoimentos; fornecimento de documentos; localização ou identificação de pessoas; busca e apreensão de produtos do crime e a devolução de ativos.

O ato internacional em apreço favorecerá o aprofundamento das relações Brasil - Honduras, que conheceram significativo avanço nos últimos anos com a assinatura de diversos acordos, sendo digno de menção, um de cooperação na área de defesa que tramita nesta Casa.

Além disso, cumpre registrar o avanço do intercâmbio comercial entre os dois países que, embora possua números modestos, tem registrado significativos aumentos nos últimos anos, sendo que, em 2007, atingiu a cifra de US\$ 136 milhões, com ampla prevalência das exportações brasileiras.

Em suma, o presente coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Mensagem nº 40, de 2008)**

*Aprova o texto do Tratado entre o
Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República de Honduras
sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria
Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de
agosto de 2007.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator